

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 043/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Sistemas e Planos de Saúde MetrÓpole Ltda.**, registro ANS nº 35.258-6, inscrita no CNPJ sob o número 02.852.017/0001-00, com sede na Av Vieira de Carvalho, 172 - 10º Andar - República - São Paulo/SP, neste ato representada por Ana Carolina Zilman, portadora da Cédula de Identidade nº 33.656.982-8, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o nº 291.011.678-63 e Rogério Guedes Costa, portador da Cédula de Identidade nº 10.704.868-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o nº 041.745.308-66 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos da aliena "b", Art. 7º do Contrato Social, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de nº 33902.020169/2009-18, doravante denominada **COMPROMISSÁRIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4º da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas competências legais, está autorizada a celebrar, no âmbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no parágrafo 1º do art. 29 da Lei nº 9656/1998;

considerando a existência do Processo Administrativo de caráter sancionador, instaurado sob o nº 33902.185661/2003-42, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas à **COMPROMISSÁRIA**;

considerando a necessidade de adequação das condutas em apuração no referido processo às normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamentação, bem como a necessidade de se evitar a prática reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISSÁRIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse público visado com a regulação do mercado de saúde suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISSÁRIA**, ainda que não reconheça a ilicitude das condutas em apuração, em assumir obrigações positivas e negativas que assegurem sua plena regularização perante esta Agência Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213ª Reunião, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cláusulas e condições que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de condutas em apuração no Processo Administrativo nº 33902.185661/2003-42, instaurado em decorrência de fiscalização do Programa Olho Vivo, pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17035 em razão da constatação de cláusulas contratuais em desconformidade com a legislação, verificadas na comercialização dos produtos provisoriamente registrados na **ANS** sob os números **400.606/98-2 e 400.608/98-9** comercializados por meio do contrato designado **Contrato de Cobertura de Despesas com Assistência à Saúde - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia**, correspondente aos seguintes dispositivos:

- a. Comercializar produto em condições operacionais ou econômicas diversas das registradas na ANS, ao não oferecer o plano referência a seus consumidores, em inobservância ao disposto no §3º, art. 19 da Lei nº 9.656/1998;
- b. Cláusula 2.7 - Deixar de garantir cobertura obrigatória ao estabelecer data de início da vigência do contrato em desacordo com a legislação; em inobservância ao disposto no inciso V, art. 12 da Lei nº 9.656/1998;
- c. Cláusula 16.1, alíneas “a” e “c” - Estabelecer direito de suspender ou rescindir contrato individual sob alegação de fraude na declaração de saúde sem observância da legislação, em inobservância ao disposto no parágrafo único, inciso II, art. 13 da Lei nº 9.656/1998;
- d. Cláusula 16.1, alínea “b” - Estabelecer direito de suspensão ou rescisão do contrato em desacordo com a legislação, em inobservância ao disposto nos incisos II e III, do parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656/1998;
- e. Deixar de garantir cobertura de cirurgia plástica reconstrutiva para câncer de mama, em inobservância ao estabelecido no art. 10-A, art. 12 e inciso VI do art. 16 da Lei nº 9.656/1998;
- f. Cláusula 4.14 - Deixar de garantir cobertura ao excluir procedimentos ou eventos em hipóteses não autorizadas pela lei, em inobservância ao disposto no art. 10 da Lei 9.656/1998 e respeitadas as exigências mínimas estabelecidas no art. 12, é permitido às operadoras excluir apenas os procedimentos ou eventos relacionados nos incisos I a X do art. 10 da Lei 9.656/1998 e nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 5º da CONSU 10/1998;
- g. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não oferecer a opção de agravo como alternativa à cobertura parcial temporária. O não oferecimento do agravo como alternativa à CPT, implicou no descumprimento da obrigação de que tratava

o *caput* do art. 4º da CONSU 2/1998, editada com base no art. 11 da Lei nº 9.656/1998;

- h. Deixar de cumprir norma regulamentar relativa à cobertura de doenças e lesões preexistentes ao não fornecer aos consumidores portadores de DLP a relação dos procedimentos de alta complexidade que serão submetidos à CPT, em inobservância ao disposto na época no art. 4º da RDC 68/2001, editada com base no §4º do art. 10 da Lei nº 9.656/1998;
- i. Cláusula 10.2.2.1 - Deixar de garantir inscrição do recém-nascido isento de carência quando inscrito até 30 dias do nascimento ou adoção, no plano hospitalar com obstetrícia, em inobservância ao disposto na alínea *b*, inciso III, do art. 12 da Lei nº 9.656/1998;
- j. Cláusula 10.2.3 - Deixar de garantir a inscrição do filho adotivo na forma da lei, em inobservância ao disposto no inciso VII do art. 12 da Lei 9.656/98;
- k. Deixar de garantir cobertura das despesas de acompanhante, no caso de paciente menor de 18 anos, em inobservância ao disposto na alínea “f”, do inciso II, do art. 12, da Lei nº 9.656/1998;
- l. Cláusula 9.3.1 - Deixar de cumprir norma relativa à mecanismo de regulação ao estabelecer mecanismos que impeçam ou dificultem o atendimento em caso de urgência ou emergência, em inobservância ao disposto no inciso V do artigo 2º da Resolução CONSU 8/1998, editada com base na alínea *d*, do §1º do art. 1º da Lei nº 9.656/1998; e
- m. Deixar de cumprir norma relativa à mecanismo de regulação ao não garantir que a divergência quanto à autorização prévia seja solucionada a partir de uma junta médica, em inobservância ao disposto no inciso V, do art. 4º, da CONSU 8/1998, editada com base na alínea *d*, §1º, art. 1º da Lei nº 9.656/1998.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a praticar todos os atos a seguir indicados, sujeitando-se às respectivas multas pecuniárias em caso de descumprimento:

2.1 – Obrigação assumida pela COMPROMISSÁRIA referente à futura comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números 400.606/98-2 e 400.608/98-9, com vistas à completa regularização das condutas infrativas detectadas nas cláusulas contratuais do Contrato de Cobertura de Despesas com Assistência à Saúde - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia.

2.1.1 – Cessar, a partir da data de assinatura do presente Termo até a obtenção do registro definitivo, a utilização de qualquer instrumento contratual que confronte com as obrigações assumidas neste Termo, incluindo a utilização do **Contrato de Cobertura de Despesas com Assistência à Saúde - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia**, para comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **400.606/98-2 e 400.608/98-9**, caso esse instrumento contratual ainda contenha algum dispositivo em desconformidade com a legislação, como os enumerados na CLÁUSULA PRIMEIRA do presente Termo.

2.2 – Obrigações assumidas pela COMPROMISSÁRIA referente ao aditamento do Contrato de Cobertura de Despesas com Assistência à Saúde - Plano Ambulatorial + Hospitalar com Obstetrícia, por ela comercializado até a data de assinatura do presente Termo:

2.2.1 – Encaminhar, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040, **no prazo de 30 (trinta) dias após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no item anterior**, uma via do aditamento dos contratos firmados em data anterior a assinatura do presente Termo em decorrência da comercialização dos produtos registrados provisoriamente sob os números **400.606/98-2 e 400.608/98-9**, contemplando todas as alterações promovidas nas disposições contratuais aprovadas no processo de concessão do registro definitivo desses produtos pela Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO.

2.2.1.1 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.1, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.2** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.2.2 – Comunicar aos titulares dos contratos em vigor nesta data, **no prazo de 30 (trinta) dias após o encaminhamento de que trata o caput da cláusula 2.2.1**, as alterações promovidas em seu contrato, convocando-os para retirar os respectivos aditamentos em qualquer das regionais da Operadora.

2.2.2.1 – A obrigação assumida neste item deverá ser comprovada mediante apresentação de AR endereçado ao titular do contrato, ou qualquer outra forma que comprove a ciência inequívoca do beneficiário titular, deixando tais comprovantes disponíveis à fiscalização da **ANS** a ser realizada após o encerramento do prazo de vigência deste TCAC.

2.2.2.2 – Vencido o prazo da cláusula 2.2.2, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária pelo seu atraso, prevista na cláusula 2.3.3** e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

2.3 – Pelo descumprimento das obrigações assumidas no caput desta cláusula, a **COMPROMISSÁRIA** ficará sujeita, enquanto perdurar o eventual descumprimento, às seguintes **multas diárias**:

2.3.1 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.1.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.2 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.1, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

2.3.3 – Pelo descumprimento da obrigação indicada no item 2.2.2, **multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDU(TA)S

O acompanhamento e verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrados os prazos concedidos para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

O Processo Administrativo de nº 33902.185661/2003-42 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tais obrigações.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, das obrigações não cumpridas, bem como do valor correspondente à incidência das multas diárias previstas na Cláusula Segunda, sem prejuízo das penalidades a serem aplicadas pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo passa a vigorar a partir da data de sua assinatura, encerrando sua vigência **120 (cento e vinte) dias** após a obtenção do registro definitivo dos produtos indicados no caput da Cláusula Primeira supra.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento dos processos administrativos de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2009.

**SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA.
ANA CAROLINA ZILMAN**

**SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA.
ROGÉRIO GUEDES COSTA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 044/2009

Pelo presente instrumento, por um lado a **Agência Nacional de Saúde Suplementar**, pessoa jurídica de direito público, autarquia especial vinculada ao Ministério da Saúde, neste ato representada por seu Diretor de Fiscalização, Eduardo Marcelo de Lima Sales, doravante denominada **ANS**, e por outro lado a operadora de planos privados de assistência à saúde denominada **Sistemas e Planos de Saúde Metr pole Ltda.**, registro ANS nº 35.258-6, inscrita no CNPJ sob o n mero 02.852.017/0001-00, com sede na Av Vieira de Carvalho, 172 - 10  Andar - Rep blica - S o Paulo/SP, neste ato representada por Ana Carolina Zilman, portadora da C dula de Identidade n  33.656.982-8, expedida pela SSP/SP, e inscrita no CPF sob o n  291.011.678-63 e Rog rio Guedes Costa, portador da C dula de Identidade n  10.704.868-1, expedida pela SSP/SP, e inscrito no CPF sob o n  041.745.308-66 com poderes para firmar compromissos em nome da Operadora, nos termos da aliena "b", Art. 7  do Contrato Social, documento estes juntados aos autos do Processo Administrativo de n  33902.020169/2009-18, doravante denominada **COMPROMISS RIA**, com fundamento no inciso XXXIX do artigo 4  da Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, combinado com o artigo 29 da Lei n  9.656 de 03 de junho de 1998, e na forma da Resolu o de Diretoria Colegiada - RDC n.  57, de 19 de fevereiro de 2001,

considerando que a **ANS**, na forma de suas compet ncias legais, est  autorizada a celebrar, no  mbito dos processos administrativos sancionadores, compromisso de ajuste de conduta, conforme disposto no par grafo 1  do art. 29 da Lei n  9656/1998;

considerando a exist ncia do Processo Administrativo de car ter sancionador, instaurado sob o n  33902.185661/2003-42, com o objetivo de apurar condutas infrativas imputadas   **COMPROMISS RIA**;

considerando a necessidade de adequa o das condutas em apura o no referido processo  s normas estabelecidas pela Lei 9.656/98 e sua regulamenta o, bem como a necessidade de se evitar a pr tica reiterada destas condutas por parte da **COMPROMISS RIA**, objetivando-se, assim, atender ao interesse p blico visado com a regula o do mercado de sa de suplementar;

considerando, finalmente, o interesse da **COMPROMISS RIA**, ainda que n o reconhe a a ilicitude das condutas em apura o, em assumir obriga es positivas e negativas que assegurem sua plena regulariza o perante esta Ag ncia Reguladora;

resolvem celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, aprovado pela Diretoria Colegiada da **ANS** na 213  Reuni o, realizada em 14 de abril de 2009, de acordo com as cl usulas e condi es que se seguem.

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

Este Termo tem por objeto o ajustamento de conduta em apuração no Processo Administrativo nº 33902.185661/2003-42, instaurado em decorrência dos procedimentos do Programa Olho Vivo pela então Gerência-Geral de Fiscalização Planejada/DIFIS, resultando na lavratura do Auto de Infração de n.º 17035 em razão da constatação de não oferecimento do plano referência na forma estabelecida no parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9656/98.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA COMPROMISSÁRIA

Para dar exato cumprimento às normas que regulamentam o exercício da atividade de comercialização de planos privados de assistência à saúde, nos termos do que estabelece a Lei nº 9.656/98 e sua regulamentação, a **COMPROMISSÁRIA** obriga-se a oferecer o plano referência, incluindo nos documentos que utiliza para comercialização de seus produtos a declaração em separado do consumidor de que tem conhecimento da existência e disponibilidade do plano referência, conforme exigido pelo parágrafo 2º do art. 12 da Lei nº 9.656/98, **encaminhando à ANS cópia de 03 (três) declarações assinadas por diferentes consumidores juntamente com as respectivas Propostas de Adesão, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da assinatura do presente Termo**, mediante correspondência endereçada à Gerência Geral de Fiscalização Regulatória - GGFIR, da Diretoria de Fiscalização – DIFIS na Avenida Augusto Severo, nº 84, 11º andar, Glória, Rio de Janeiro – CEP 20021-040.

2.1 - Vencido o prazo do *caput* da cláusula segunda, a **COMPROMISSÁRIA** terá, ainda, o prazo adicional de **30 (trinta) dias** para cumprir a obrigação ali descrita, **durante o qual incidirá a multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo seu atraso**, e o qual, após superado, implicará no inadimplemento definitivo do presente TCAC.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO PROCESSO DE AJUSTAMENTO DA(S) CONDUTA(S)

O acompanhamento e a verificação do cumprimento das obrigações assumidas na cláusula anterior serão coordenados pela Diretoria de Fiscalização - DIFIS, com apoio da Diretoria de Normas e Habilitação dos Produtos – DIPRO, em razão de suas competências regimentais.

3.1 – Encerrado o prazo concedido para ajustamento pleno das condutas e realizadas as diligências necessárias à verificação dos atos praticados pela **COMPROMISSÁRIA**, a Diretoria de Fiscalização elaborará parecer conclusivo e propositivo a ser encaminhado à Diretoria Colegiada.

3.2 – Na hipótese de o parecer elaborado propor o reconhecimento de não cumprimento de qualquer das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**, será concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação, para que esta se manifeste, antes de o processo ser encaminhado para julgamento pela Diretoria Colegiada.

3.3 – Observados os procedimentos estabelecidos nos itens anteriores, o processo será encaminhado à Diretoria Colegiada que deliberará sobre o cumprimento ou não das obrigações assumidas pela **COMPROMISSÁRIA**.

CLÁUSULA QUARTA - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR

Os Processos Administrativos de nº 33902.185661/2003-42 ficará suspenso a partir da data da assinatura do presente Termo e assim permanecerá até que haja decisão quanto ao cumprimento das obrigações estabelecidas no TCAC pela Diretoria Colegiada.

4.1 – Reconhecido o cumprimento integral das obrigações assumidas, o Processo Administrativo Sancionador será julgado extinto e arquivado.

4.2 – Declarado o não cumprimento de qualquer das obrigações, o processo administrativo sancionador que tiver por objeto a investigação de obrigação não cumprida terá sua suspensão revogada, prosseguindo exclusivamente com relação a tal obrigação.

4.3 – Além da revogação de suspensão indicada no item anterior, o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta será enviado à Procuradoria-Geral da **ANS** para execução judicial, na forma do art. 645 do Código de Processo Civil, da obrigação não cumprida, bem como do valor correspondente à incidência da multa diária prevista no item **2.1** da Cláusula Segunda, sem prejuízo da penalidade a ser aplicada pela Diretoria de Fiscalização, de acordo com o disposto no art. 14 da RDC nº 57/2001, decorrente da infração que vier a ser comprovada no âmbito do processo sancionador.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

O presente Termo vigorará pelo prazo de **120 (cento e vinte) dias**, contados a partir da data de sua assinatura.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXTINÇÃO DO TCAC

Este Termo será extinto com a declaração da Diretoria Colegiada de cumprimento de todas as obrigações nele assumidas, com o conseqüente arquivamento do processo administrativo de natureza sancionadora que lhe deu origem.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO DE NOVO TCAC

A **COMPROMISSÁRIA** declara-se ciente de que o descumprimento de qualquer das obrigações assumidas no presente ajuste implicará, além das medidas indicadas nas cláusulas precedentes, na impossibilidade de celebração de outro Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar do ato de revogação da suspensão do processo administrativo sancionador.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICAÇÃO

Este Termo será publicado no Diário Oficial da União em até 05 (cinco) dias úteis após sua assinatura, na forma de extrato, e seu inteiro teor será divulgado na página da **ANS**, no endereço eletrônico <http://www.ans.gov.br>.

E, estando a **COMPROMISSÁRIA** de acordo com as condições aqui estabelecidas, e ciente de que o descumprimento total ou parcial do presente Termo ensejará sua remessa à Procuradoria da **ANS** para execução judicial das obrigações dele decorrentes como título executivo extrajudicial, é o presente assinado em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os fins de direito.

São Paulo, de de 2009.

**SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA.
ANA CAROLINA ZILMAN**

**SISTEMAS E PLANOS DE SAÚDE METRÓPOLE LTDA.
ROGÉRIO GUEDES COSTA**

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS
EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES**